

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA/CE**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições presentes no artigo 5º da Lei nº 14.133/21; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, e os pertinentes dispositivos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **JONNANT GOMES MARQUES** arrematante do Lote 04 e demais classificadas conforme o *ranking* de classificação do Lote, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA

De proêmio, conforme dispõe o inciso II do art. 165 da lei nº 14.133/2021, o ilustre Pregoeiro tem 03 (três) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

II. DO MÉRITO

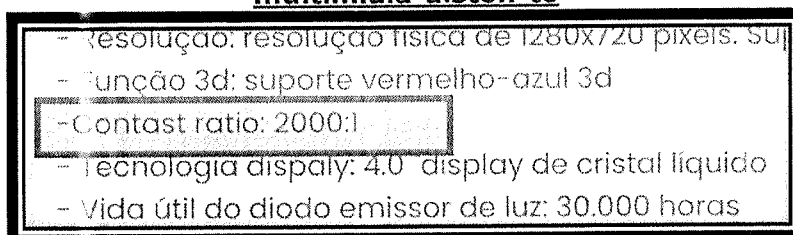
- 1.** Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA/CE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço", cujo objeto "Aquisição de equipamentos e material permanente para as unidades de saúde do dos Município de Aratuba/CE."
- 2.** Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Lote 04.
- 3.** Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico.
- 4.** Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu à consagração da empresa **JONNANT GOMES MARQUES** arrematante do Lote 04, bem como uma irregular classificação ao *ranking* de classificação, e está em vias de proceder com a adjudicação.

5. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, tais decisões não merecem nada além do que pronto afastamento, na medida em que as licitantes abaixo citadas apresentaram propostas em desconformidade para com as exigências editalícias.

6. Nobre Pregoeiro, a arrematante do Lote 04, empresa **JONNANT GOMES MARQUES** ofertou ao **Item 03 do Lote 04** o equipamento **Marca/Modelo: C3 TECH LB-50BK**. No entanto, a descrição do equipamento ofertado não discrimina a existência de leitor de etiquetas de códigos de barras com 16cm ou mais largura.

7. Ao **Item 04 do Lote 04** a empresa acima citada ofertou o equipamento **Marca/Modelo: ALSTON/T6**. No entanto, o equipamento ofertado pela empresa não atende à exigência de "Contraste de 10.000:1", pois possui contraste de "2000:1", conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria no *link* abaixo:

<https://www.kabum.com.br/produto/401834/projetor-3500-lumens-full-hd-multimidia-alston-t6>



8. Ao **Item 05 do Lote 04** a empresa acima citada ofertou o equipamento **Marca/Modelo: GT/TAB10**. No entanto, o equipamento ofertado pela empresa não atende ao "SENSOR GIROSCÓPIO".

9. Ao **Item 06 do Lote 04** a empresa acima citada ofertou o equipamento **Marca/Modelo: GOLDENTEC**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não vem acompanhado do estojo de alumínio que é exigido no Termo de Referência. Vossa Senhoria poderá verificar no site abaixo no campo "especificações" que não é discriminado a existência do estojo exigido pelo órgão, vejamos:

<https://www.goldentec.com.br/tela-de-projecao-com-tripe-180x180cm/p>

10. A empresa **COSTA LIMA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, classificada em segundo lugar no *ranking* de classificação do Lote 04, ofertou ao **Item 04 do Lote** o equipamento **Marca/Modelo: TAKERS**. A empresa licitante deixou de informar o modelo do equipamento ofertado, entretanto a equipe de engenharia da Recorrente ponderou que do modelo "TAKERS" existe a possibilidade de ser o modelo MX10 ou o E520H, mas em ambos os casos o equipamento não atende ao "contraste de 10.000:1", pois possuem contraste de 3000:1. Assim, o equipamento ofertado pela concorrente é inferior ao exigido no Termo de Referência.

11. Ao **Item 05 do Lote 04** a empresa acima citada ofertou o equipamento **Marca/Modelo: GOLDENTEC**. No entanto, o equipamento ofertado pela empresa não atende ao "SENSOR GIROSCÓPIO".

12. Ao **Item 06 do Lote 04** a empresa acima citada ofertou o equipamento **Marca/Modelo: GOLDENTEC**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não vem acompanhado do estojo de alumínio que é exigido no Termo de Referência. Vossa Senhoria poderá verificar no site abaixo no campo "especificações" que não é discriminado a existência do estojo exigido pelo órgão, vejamos:

<https://www.goldentec.com.br/tela-de-projecao-com-tripe-180x180cm/p>

13. Por fim, a empresa **DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.** classificada em terceiro lugar no *ranking* de classificação do Lote 04, ofertou ao **Item 03 do Lote** o equipamento **Marca/Modelo: ELGIN/FLASH II**. No entanto, a descrição do equipamento ofertado não discrimina a existência de leitor de etiquetas de códigos de barras com 16cm ou mais largura.

14. Ao **Item 04 do Lote 04** a empresa acima citada ofertou o equipamento **Marca/Modelo: MULTILASER/PJ005**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não atende ao contraste, pois apenas possui 1500:1 de contraste, bem como não atende a exigência de entrada "1x VGA", pois não possui entradas VGA, conforme pode ser verificado por Vossa Senhoria no *link* abaixo:

<http://lamina.multilaser.com.br/PJ005.pdf>

FORMATO DA TELA	1920x1080 Full HD	ENTRADAS	<ul style="list-style-type: none"> • 1x Mini HDMI 2.0 • 2x USB; • 1x HDMI; • 1x P2 • 1x AV
LÂMPADA	LED - ATÉ 50.000h	ACOMPANHA CONTROLE REMOTO	
LUMENS	3800* <small>*Os lúmens medido de acordo com a norma ISO/IEC 21118:2020</small>		
CONTRASTE	1500:1		

15. Ao **Item 05 do Lote 04** a empresa acima citada ofertou o equipamento **Marca/Modelo: ULTRA**. No entanto, o equipamento ofertado pela empresa não atende ao "SENSOR GIROSCÓPIO", pois é opcional, não acompanha o equipamento.

16. Ao **Item 06 do Lote 04** a empresa acima citada ofertou o equipamento **Marca/Modelo: GT – 1.80**. No entanto, o equipamento ofertado pela concorrente não vem acompanhado do estojo de alumínio que é exigido no Termo de Referência. Vossa Senhoria poderá verificar no site abaixo no campo "especificações" que não é discriminado a existência do estojo exigido pelo órgão, vejamos:

<https://www.goldentec.com.br/tela-de-projecao-com-tripe-180x180cm/p>

17. Nobre Pregoeiro, conforme destacado acima, as empresas ofertaram equipamentos ao Lote 04 que não atendem as exigências e características mínimas dispostas no Termo de Referência. Assim, não resta outra alternativa senão a de desclassificação das licitantes nos termos que dispõem o próprio Edital, vejamos:

“7.4.30. **Será desclassificada a Proposta de Preços que:**

- a) **contiver vícios insanáveis**, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
- b) **estiver em desacordo com quaisquer das exigências do presente Edital;**
[...].” (g.n).

18. Diante de tamanhas irregularidades não resta-se outra alternativa senão a de proceder para com a desclassificação das licitantes em comento.

19. Nobre Pregoeiro, a Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) estabelece as regras para a realização de licitações no âmbito da Administração Pública. É importante destacar que a licitação tem como objetivo garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo com critérios objetivos e transparentes.

20. Assim, se um licitante não cumprir as exigências estabelecidas no edital, a Administração deve excluí-lo da licitação, por estar em desacordo com o que foi estabelecido. Essa exclusão deve ser fundamentada em critérios objetivos e previstos no edital, garantindo a lisura do processo licitatório.

21. A jurisprudência dos tribunais superiores, como o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), tem reiterado a importância do cumprimento das exigências previstas no edital e a possibilidade de exclusão de licitantes que não as cumpram. O STJ, por exemplo, tem entendido que a não apresentação de documentos exigidos no edital configura falha grave e implica a inabilitação do licitante (AgInt no AREsp nº 1090293/SP).

22. Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem se manifestado reiteradamente acerca da importância do cumprimento das exigências do edital pelos licitantes, e tem recomendado aos gestores públicos a adoção de medidas para garantir a efetividade da exigência de documentos e informações necessárias para a habilitação (Acórdão nº 1.578/2015 – Plenário).

23. Ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria há de concordar: não há motivos para prosperar a arrematação indevida. *Data maxima venia*, a não comprovação de atendimento à integralidade das exigências editalícias consubstancia a inaptidão da proposta da licitante em comento, e o manifesto descumprimento do Edital, o que viola a isonomia entre os licitantes.

24. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:”

25. Portanto, ao manter a conformidade estrita com os requisitos e ao desclassificar as propostas que não atendam a esses requisitos, a comissão de avaliação não apenas cumpre seu dever de garantir a lisura do processo, mas também reforça o princípio da isonomia, que é fundamental para a integridade e a credibilidade do sistema de licitação.

26. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

27. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando este pratica atos que possam vir a prejudicar o certame, *in verbis*:

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

28. Segundo Fernanda Marinela¹:

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que **o edital é lei interna da**

¹ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador: Jus PODIVM, 2007, p. 277- 284 - 285 - 300.

licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.

29. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exhaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certamente é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravo de Instrumento não provido.

(TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

30. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da douta lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

31. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência³:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)”

² “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

³ Idem, p. 387.

32. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a classificação e possível arrematação para o Lote 04, as licitantes em comento, descumpridoras do Edital e da Lei.

33. Destarte, caso a proposta em comento não seja desclassificada, medidas de controle externo serão tomadas para apuração das arbitrariedades ocorridas no presente certame.

III. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à desclassificação da licitante **JONNANT GOMES MARQUES** ao Lote 04 e as demais classificações mencionadas acima, conseqüente e subsequentemente, ao chamamento do *ranking* de classificação para o Lote 04.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 19 de março de 2024.



3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.

Antonio Clemilton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio